

ESTADO DA
PARAHYBA
ANO II

06 DE OUTUBRO
DE 1891

ESTADO DO PARAHYBA

ORGAN REPUBLICANO

Terça-feira, 6 de Outubro de 1891

ESCRITORIO E REDACÇÃO RUA DA MISERICORDIA N. 9

ASSIGNATURA

ANNO II

CAPITAL { Mez. 18000
Anno. 108000
Folha avulsa 60 rs.

ASSIGNATURA

ESTADOS E Semestre 78000
INTERIOR Anno 138000

N. 554

Editores, linha 100 rs.

Estado do Parahyba

No interesse da empresa, prevenimos os senhores assignantes da Capital que até o prazo de 15 dias venham satisfazer os seus debitos.

Aos senhores assignantes do interior estendemos o prazo até 30 do corrente.

Declaramos que d'ora em diante é nosso unico cobrador nesta capital o Sr. Theobaldo de Figueiredo.

ACTOS OFFICIAES



Governo do Estado

EXPEDIENTE

Dia 3 de Outubro de 1891

Portarias :

Designando, sob proposta do Inspector do Thesouro do Estado, o estacionario fiscal da villa do Brejo do Cruz, cidadão José Heraclito de Assis Andrade para o lugar de fiscal de barreira do 7 districto fiscal do mesmo Estado.

Designando o escrivão da collectoria da referida villa, cidadão Valdivino Fernandes Pimenta Filho, para encarregar-se da direcção da mesma collectoria e estação fiscal, até que cesse a commissão do respectivo estacionario.

Nommando os cidadãos João Baptista de Andrade e Manoel Dantas Correia de Goes Junior, para os lugares de fiscal de barreira, este do 5.º e aquelle do 1.º districto fiscal do Estado.

Foram remittidas ao mesmo inspector do Thesouro, para os fins convenientes.

Officinas :

Ao cidadão inspector da Thesouraria de Fazenda, communicando, para os fins devidos, que em data de 22 de Agosto ultimo, o bacharel Abdias da Costa Ramos, promotor publico da comarca de Alagôas do Monteiro, reassumiu o respectivo exercicio, deixando-o no dia 15 de Setembro findo, afim de tomar parte nos trabalhos do congresso do Estado, conforme participou o Dr. Juiz de direito, em officio de 23, tambem de Setembro.

Ao cidadão inspector do Thesouro do Estado, recommendando que faça pagar a D. Virginia Pavao de Vasconcellos, viuva de Joaquim Pavao de Vasconcellos, heletta aposentado do Lyceo, fallecido a 29 do mez proximo findo os vencimentos a que tinha elle direito de 1 a 27 do referido mez.

Ao mesmo, remettendo, para os fins devidos, o extracto do ponto dos empregados da bibliotheca publica do Estado, relativa ao mez de Setembro findo.

Ao conselho de intendencia do municipio da capital, recommendando que dispense um dos salões do edificio que occupa, de modo a poder nelle funcionar o superior tribunal de justiça, que se tem de instalar proximo, até que outra providencia possa ser tomada.

Ao cidadão Aron Chin, conselheiro dos Paizes Baixos, devolvendo o executor do presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, que acompanhou o officio de hontem datado, e declarando que nesta data providenciou-se no sentido de ser aquelle cidadão reconhecido pelas repartições e autoridades competentes no caracter de official de consul dos Paizes Baixos, neste Estado.

Despachos

Officio do director da bibliotheca publica e José Pereira Neves Bahia Pague-se.
Antonio da Conceição Carvalho Rosas.— Como requer.

Decreto n. 69 de 30 de Setembro de 1891

Organisa o poder judiciario

TITULO 2º

Da formação da culpa e do jury criminal

CAPITULO 3º

Art. 73. O Tribunal do Jury Criminal é competente para o julgamento de todos os crimes que a lei não submete a outra jurisdicção.

Art. 74. Ao julgamento perante o jury precede a formação da culpa que será regulada pelas disposições constantes dos §§ seguintes :

§ 1º Apresentada a queixa ou denuncia, independentemente de juramento, com o rol de 3 a 6 testemunhas, o juiz formador da culpa mandará citar o réo e notificar as testemunhas, aquelle para se ver processar e estas para deporem no dia que for designado.

§ 2º Comparecendo o réo o juiz lhe nomeará curador si for menor ou a este equiparado para defendel-o no processo.

§ 3º Em seguida serão inqueridas as testemunhas, feito o interrogatorio ao réo pelo modo estabelecido no art. 97 dando-se-lhe vista por trez dias no cartorio para offerecer a defeza que tiver, caso o requiera.

§ 4º Si pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado ou informações a que tiver procedido o juiz se convencer da existencia do delicto e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho que julga procedente a queixa, denuncia, ou procedimento ex-officio, e obrigando o criminoso a prisão nos casos em que esta tem lugar, e sempre a livramento.

§ 5º Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto ou indícios vehementes de quem seja o delinquente, declarará que julga improcedente a queixa, denuncia ou procedimento ex-officio.

Art. 75. Do despacho de pronunciaçao haverá somente recurso voluntario para o Superior Tribunal, interposto dentro de 5 dias, salvo os casos dos arts. 79 e 93 da Constituição do Estado, em que o recurso será necessario.

Art. 76. Reunir-se o jury na sede de cada comarca de trez em trez mezes e celebra em dias successivos, com excepção dos feriados as sessões necessarias para julgar os processos preparados.

Art. 77. Trinta dias antes pelo menos do marcado para cada sessão periodica, o juiz de direito procederá ao sortio de 28 juizes de facto para servirem na mesma sessão.

Art. 78. No caso de substituição, ao juiz de direito, o supplente respectivo fará o sortio de que trata o artigo antecedente e immediatamente communicará ao juiz de direito da comarca mais proximo dia para que foi convocado o jury.

Art. 79. Em sessão publica, o juiz de direito com os outros claviculares mandará extrahir da urna geral por um menor de dez annos tantas cédulas quantas forem necessarias para completar o numero de 28 juizes de facto, as quizes serão depositadas em uma urna para este fim destinada, cuja chave estará a cargo do juiz de direito.

Art. 80. Lavrado o termo do sortio no mesmo livro destinado para a qualificação dos juizes de facto, no qual serão mencionados os nomes dos sorteados, será elle assignado por todos os claviculares. Feito isto o juiz de direito fará a convocação por edital ou pela imprensa, se houver e poderá mandar fazer as suas notificações por intermedio dos juizes dis-

trictaes, sendo as mesmas certificadas pelos officiaes de justiça que as fizerem.

Art. 81. Ninguem será submettido a julgamento perante o jury sem estar presente, salvo se tiver prestado fiança, caso em que será chamado pelo edital da convocação.

Art. 82. O réo pronunciado que voluntariamente se apresentar para ser recolhido a prisão, depois da convocação do jury, não poderá ser julgado nesta.

Art. 83. A sessão do jury não poderá ser aberta sem que estejam presentes pelo menos 21 juizes de facto.

Art. 84. Quando por falta de numero legal não poder installar-se o jury ou continuar as sessões, o juiz de direito, recorrendo a urna supplementar, procederá ao sortio de tantos supplentes quantos faltarem para completar o numero de 28 e os mandará notificar para o mesmo dia ou para o seguinte.

Art. 85. O juiz de facto que tiver servido uma vez, ainda mesmo como supplente não poderá ser sorteado no mesmo anno em quanto as urnas não estiverem esgotadas.

Art. 86. A presença do procurador da justiça em todas as sessões é necessaria, sob pena de nulidade do julgamento.

Art. 87. O autor queixoso ou denunciante particular, que tiver acompanhado o processo, pode comparecer por si ou por procurador independente de licença do juiz e será lançado da accusação si na sessão do julgamento não comparecer, nem se fizer representar, ficando premissa a causa si não couber a acção publica.

Art. 88. Não é condição essencial ao preparo do processo para o julgamento a notificação das testemunhas entretanto deverão os juizes de direito empregar os meios a seu alcance afim de serem ellas notificadas.

§ 1º A testemunha que sendo notificada não comparecer sem motivo justificado incorrerá na multa de 10\$ a 50\$000, imposta pelo juiz de direito na pena de 5 a 8 dias de prisão, senão pagar a referida multa.

§ 2º A falta de comparecimento das testemunhas não adia o julgamento salvo se for exigido pela maioria do tribunal.

§ 3º Uma vez adiado o julgamento para outra sessão periodica não se dará mais adiamento algum.

Art. 89. Comparecendo pelo menos 21 juizes de facto, o juiz de direito declarará aberta a sessão, anunciará o numero de processos que tiverem de ser julgados e determinará em uma tabella a ordem dos julgamentos, a qual só poderá ser alterada quando se der adiamento para a mesma sessão.

Art. 90. Para a formação do conselho serão sorteados 7 juizes de facto dos que compoem o jury.

Art. 91. Durante o sortio e a medida que o presidente for lendo as cédulas extrahidas da urna por um menor farão o accusado e o accusador suas recusações até sete cada um, sem as motivarem.

Art. 92. E' permitida a separação do julgamento si, havendo do 5 ou mais accusados não couberem nas recusações.

Art. 93. São prohibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadatios e sobrinhos. Destes o primeiro que tiver salido a sorte é o que deve ficar.

Art. 94. Formado o conselho o presidente do Tribunal receberá do primeiro dos sete juizes de facto sorteado e desimpedidos a seguinte promessa : «Prometto proferir o meu voto segundo a minha consciencia.»

Art. 95. Os demais juizes de facto se limitarão a declarar :—assim o prometto.

Art. 96. Todas as questões incidentes que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finais, serão decididas pelos juizes de facto ; as de direito sel-o-hão pelo presidente do Tribunal.

Art. 97. Recibida a promessa o presidente do Tribunal interrogará o réo pela forma seguinte : Qual o seu nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residencia? Se tem motivo particular a que attribua a accusação ? Si é ou não culpado ? E' ve-

do ao juiz fazer outras quaesquer perguntas : ao réo, porém, é licito allegar quanto lhe convenia devendo ser escriptas todas as suas declarações que poderão ser redigidas pelo réo ou seu advogado.

Art. 98. Fimdo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo e as ultimas respostas do réo.

Art. 99. Em seguida será dada a palavra ao accusador, que lerá o libello e o art. da lei em que o réo está incurso ; des-nvolverá a accusação podendo ser em seguida inqueridas as suas testemunhas pelo accusador e depois pelo réo.

Art. 100. O réo por si ou por seu procurador ou defensor desenvolverá a defeza e inquirirá as suas testemunhas podendo tambem inquirilas o accusador.

Art. 101. O accusador e por ultimo o réo poderão replicar verbalmente aos argumentos contrarios e requerer a repurgação de alguma ou algumas testemunhas já inquiridas.

Art. 102. Acheando-se a causa em estado de ser decidida por parecer aos juizes de facto que nada mais resta a examinar, o Juiz de Direito, sem resumir os debates, proporá por escripto ao conselho as questões relativas ao facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 103. Entre as questões propostas ao jury será a primeira sempre de conformidade com o libello accusatorio ; assim o juiz o proporá nos seguintes termos : o réo praticou o facto tal (referido-se ao libello) seguindo-se depois os quesitos sobre as circumstancias aggravantes.

Art. 104. Quando no facto criminoso concorrerem diversos elementos dos quaes um ou mais constituem crimes em circumstancias, o juiz formulará quesitos sobre cada um d'elles.

Art. 105. Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, o juiz proporá, se a parte, o requerer, tambem a seguinte questão : «O réo commetteu o crime com tal circumstancia aggravante?»

Art. 106. Se o réo apresentar em sua defeza algum facto que o isente da pena, ou da acção, ou a atenua, o juiz, a seu requerimento, proporá a seguinte questão : «O jury reconhece a existencia de tal facto ? ou—o réo commetteu o crime com tal circumstancia?»

Art. 107. Se o réo for menor de quatorze annos o juiz fará a seguinte questão : O réo obrou com discernimento ?

Art. 108. O Juiz, quando o réo for julgado a revelia, proporá sempre o seguinte : Existem circumstancias attenuantes em favor do réo ?

Art. 109. Feita a leitura dos quesitos e nenhuma reclamação sobre elles apresentando o accusador ou o accusado, o Presidente do Tribunal anunciará que se vai proceder a votação dos quesitos e fará sahir da sala publica os espectadores.

Art. 110. O Juiz de Direito, sempre que se tiver de proceder a votação de algum quesito, distribuirá pelos juizes de facto duas espheras, uma branca e outra preta, indicando esta a affirmação do quesito e aquella, a sua negação.

Art. 111. Em seguida o Juiz de Direito fará a leitura do primeiro quesito e a medida que o nome de cada um dos juizes de facto for sendo lido pelo escrivão na ordem do sortio, proceder-se-ha a votação, depositando-se uma esphera na urna destinada para o escriptorio e immediatamente depositará a outra na urna das espheras, de modo que o voto de cada um não possa ser conhecida pelos outros.

Art. 112. Procedida assim a votação o Juiz de Direito abrindo a urna do escriptorio, verificará publicamente o numero de espheras nella depositadas, declarará em altas vozes o resultado da votação e mandará mencionar a resposta no termo respectivo lavrado pelo escrivão nos autos, pela seguinte forma : ao 1.º quesito o jury respondeu (sim ou não) por tantos votos e repeliu o quesito.

Art. 113. Passando aos demais quesitos proceder-se-ha como fica estabelecida até que sejam respondi-

dos todos, salvo se for negativa a resposta ao quesito sobre o ponto principal.

§ Unico.—As decisões do jury serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 114. Propondo o Juiz de direito o quesito sobre as circumstancias attenuantes no caso do artigo 108, submeterá a votos cada um dos §§ do art. 42 do cod. penal ; e as que forem reconhecidas mandará mencionar no termo respectivo, annunciando afinal se existem ou não e quaes ellas sejam.

Art. 115. Lavrado o termo e assignado pelo juiz de direito e juizes de facto em ultimo lugar, pelo escrivão, immediatamente em seguida ao mesmo o juiz proferirá em presença do publico a sua sentença, condemnando ou absolvendo o réo, ou julgando premissa a causa, conforme as regras estabelecidas na lei.

Art. 116. O accusado de crime affançavel que for absolvido será immediatamente posto em liberdade ; sendo, porém, de crime infançavel só poderá ser solto immediatamente se a decisão for unanime.

Art. 117. O Juiz de direito não appellará em caso algum e o que presidir a um julgamento perante o jury não está por este facto impedido de presidir a novo julgamento.

Art. 118. Das decisões do Jury, somente cabem as partes dos recursos : a appellação e o protesto por novo julgamento.

§ 1º A appellação terá lugar :

1.º Se a sentença for contraria a lei expressa ;

2.º Si não for proferida conforme as respostas aos quesitos ;

3.º Si for contraria as provas dos autos ;

4.º Por preterição das formulas substantivas do processo.

§ 2º O protesto por novo julgamento só terá lugar si a sentença condemnatoria privar o réo da liberdade por 20 ou mais annos.

Art. 119. O prazo para a interposição da appellação será de trez dias improrrogaveis a contar da data da publicação da sentença em presença das partes, ou de sua intimação.

Art. 120. O protesto por novo julgamento é direito exclusivo do réo, que somente d'elle poderá uzar por uma vez e no mesmo prazo da appellação que em tal caso ficará prejudicada.

CAPITULO 6.º

Do tribunal correccional

Art. 121. Na sede de cada districto judiciario se constituirá um tribunal correccional composto pelo modo estabelecido nos arts. 8, 42, e 43 e sempre que for convocado pelo seu presidente, reunir-se-ha em dias successivos quando tiver de concluir um ou mais processos.

Art. 122. O membro do Tribunal que faltar ás sessões sem motivo justificado soffrerá a multa de 10\$000 imposta pelo juiz de direito sob representação do juiz districtal ou do procurador da justiça.

Art. 123. O procurador da justiça, deverá, sempre que for possível, comparecer a sessão, para o que se lhe-ha communicada pelo juiz districtal a reunião do Tribunal.

Art. 124. Ao tribunal correccional compete : processar e julgar as contravenções em espaço (Liv. 3.º do Cod. Penal), as infracções de posturas municipaes, as dos termos de bem viver e segurança, e os seguintes crimes previstos no Liv. 2.º do Cod. Penal : injurias verbaes, ameaça (art. 181), ultraje publico ao pudor (Tit. 8.º Cap. 3.º), contra a liberdade do trabalho (arts. 205 e 206 e Dec. n.º 4162 de 12 de Dezembro de 1890), contra a inviolabilidade dos segredos, excepto os da responsabilidade dos funcionários (arts. 133, 130 e 191), contra a inviolabilidade do domicilio, excepto no caso do art. 201, celebração do casamento contra a lei (art. 234), offensa physica leve (art. 303), simples damno (art. 329, §§ 1 e 2), e em geral os crimes resultantes de negligencia, imprudencia ou impericia sem graves consequencias (arts. 148 1.ª parte, 151 1.ª parte, 133, § 1.º, 293, 306 do cod. penal).

Art. 125. A acção perante o tribunal começara do officio por queix

ou denuncia acompanhada do rol de duas a cinco testemunhas, do auto probatorio da infracção ou corpo do delicto, quanto for necessario.

Art. 126. No caso de flagrante contravenção ou delicto da competencia do tribunal, o réo deve ser immediatamente conduzido com as testemunhas a presença do juiz districtal, ou de qualquer outra autoridade, e lavrado o auto respectivo, será posto em liberdade nos casos em que o réo se pode livrar solto, salvo se for vagabundo nos termos do art. 300 do Reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, e será intimado para comparecer a sessão em que se tiver de processar e julgar. Sendo o auto feito por outra autoridade, será elle remetido ao Juiz districtal, que procederá ás diligencias do processo e julgamento.

Art. 127. O juiz districtal, na qualidade de presidente do tribunal correccional, tem competencia para todos os actos preparatorios do processo :

a) recebe a queixa ou denuncia, manda atual-a e fazer as citações requeridas para a sessão do julgamento ;

b) Ordena a citação edital do réo que não for encontrado, marcando-lhe o prazo de 20 dias para se ver processar e julgar, sob pena de revelia ;

c) nomeia peritos, quando se torne necessario proceder-se a corpo de delicto ;

d) convoca os vogaes para a sessão que designar e mandar notificar as testemunhas para comparecerem a ella.

Art. 128. E' dispensavel a citação das testemunhas se espontaneamente comparecerem.

Art. 129. Aberta a sessão, presente o réo ou a sua revelia o Presidente dar-lhe-ha curador, se for menor, ou a este equiparado lerá a queixa da denuncia, ou o auto, e em seguida inquirirá as testemunhas da accusação, dará a palavra ao réo para defender-se por si ou por procurador, e fará a inquirição de suas testemunhas em numero de duas a cinco, reduzindo-se tudo a termo nos autos.

Art. 130. As sessões do Tribunal são publicas até o momento da deliberação para a sentença.

Art. 131. Concluida a defeza que poderá ser tambem escripta, o Tribunal passando a deliberar secretamente, cada um dos seus membros poderá fazer novo exame nos autos, e depois de sufficientemente esclarecidos, o Presidente submeterá a votos esta primeira questão : o réo praticou o facto pelo qual é accusado? a qual, no caso de decisão affirmativa, deverá seguir-se esta outra : si o réo deve ser punido pelo crime ? Decidida pela negativa qualquer das questões propostas, proferirá a sentença de absolvição ; decididas pela affirmativa proceder-se-ha a votação sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes, fazendo-se a leitura dos arts. 39, 41, e 42 do Cod. Penal, e proferido-se a sentença condemnatoria, conforme as regras estabelecidas no mesmo Cod.

§ Unico. A sentença deverá ser escripta pelo Presidente, e assignada por este e pelos vogaes.

Art. 132. No caso de absolvição a sentença concluirá pela interposição do recurso ex-officio para o Juiz de Direito, não prejudicando o recurso voluntario das partes que o podem interpor, bem como no caso de condemnação para o mesmo Juiz de trez contados daquelle em que a sentença lhe for intimação.

Art. 133. Interposto o recurso voluntario, de que se lavrará termo nos autos terá o recurso o prazo de cinco dias do cartorio para juntar as razões de seu recurso, e seráo apresentados os autos em original e independente de traslado, se for um só o réo, na instancia superior no prazo de 15 dias.

§ Unico. Se os autos forem apresentados fora do prazo deste artigo, não ficará prejudicado o recurso, mas será imposta a multa de 10 a 20\$ a quem tiver dado lugar a demora.

Art. 134. O Juiz de direito, em provimento ao recurso, poderá annullar todo o processo ou parte delles, quando estiver inquinado de nulidade.

Productos medicinaes

APPROVADOS PELA JUNTA CENTRAL DE HYGIENE
Salsaparrilha e caroba
 GRANDE DEPURATIVO DO SANGUE

DO
Dr. Carlos Bettencourt

Eliziranti-rheumatico, anti-syphilitico e empregado em todas as molestias de pelle, erysipela, dactros ou empingens, beri-beri, anthraz e ou carbunculos, canceros venereos, feridas cancerosas, ulceras, gonorrhéas chronicas, boubas, boubões, escrophulas e todas as doencas que dependem da impureza do sangue.

Este remedio é superior a todos os outros do seu genero, o que está provado pela preferéncia e acceitação que lhe dá o publico.

Attesto que tenho empregado sempre com bom resultado a Salsaparrilha e Caroba do Dr. Carlos Bettencourt nas molestias syphiliticas, rheumatismo, e especialmente nas ulceras de máo caracter, acompanhadas de cachexia, tão frequentes aqui, notando sempre um rapido melhoramento. Recife, 4 de novembro de 1877.—Dr. Silverio Lacerda.

Um frasco 3\$,

CAROBINA

DO
DR. CARLOS BETTENCOURT
 O GRANDE PURIFICADOR DO SANGUE

A CAROBINA deve dirigir-se a combater as seguintes molestias: a diversas fórmas das doencas chronicas: os desenganados soffrimentos do utero, affecções cancerosas, beri-beri, escrophulas, tumores brancos, ulceras chronicas, affecções venereas rebeldes, paralyrias, molestias da coração, da garganta, rheumatism chronicó e gotoso, molestias de pelle, assim como todas as enfermidades derivadas da impureza do sangue.

Este excellente depurativo do sangue, ao passo que vai debellando doença, tonifica o organismo, ponto verdadeiramente importante.

Um frasco 3\$,

ELIXIR

DE
 JURUBEBÁ QUINA E PEGAPINTO

TONICO FEBRIFUGO E DESOBTUENTE

Empregado na debilidade geral, doencas do estomago, convalescências depois do parto, febres palustres, molestias do figado e baço alta e appetite, anemia, chlorose, cores pallidas ou falta de sangue, e doencas nervosas.

É um reconstituinte de energia, aromatico e agradável ao paladar.

Um frasco 3\$,

XAROPÉ DE JARAMACAR COMPOSTO

DO
Dr. Carlos Bettencourt
 MEDICO E PHARMACEUTICO

GRANDE PEITORAL

Tratamento curativo de todas as molestias do peito e garganta deflexos, tosses simples e convulsas, coqueluche, constipações, bronchite, catharro chronicó, tísica pulmonar e da larynge.

É o primeiro peitoral que se conhece até hoje na medicina.

JOÃO PEDRO MADURÓ DA FONSECA, doutor em medicina pela Universidade de Bruxellas, cirurgião-mór de brigada, honorario do corpo de saúde do exercito, director do hospital Pedro II, condecorado com a medalha da campanha do Paraguay.

Attesto que muitas vezes tenho empregado o Xarope de Jaramacará, do Dr. Carlos Bettencourt, nos casos de bronchite, catharro a hepatisação pulmonar, laryngites, tosses rebeldes, coqueluche e padecimentos de secreção urinaria, sempre com bom e eficaz resultado, pelo que passei presente.

Um frasco 2\$500,

Vinho tonico

DO
Dr. Carlos Bettencourt

Empregado no tratamento das molestias do peito, do estomago, anemias, menstruações difficéis debilidade geral, cores pallidas, impotencias precoces e todas as vezes que se quer fortificar o organismo e dar desenvolvimento ao systema osseo e muscular. Convém ás pessoas ou senhoras que criam, para tornar o leite mais nutritivo e robustecer as crianças. Este remedio é superior a todos os tonicos estrangeiros que se annunciam por ahi.

O VINHO TONICO deve ser tomado juntamente com o Xarope de Jaramacará nas doencas do peito. Dose: Um calice ao almoço e outro ao jantar.

Dr. Raymundo Bandeira, medico pela Faculdade do Rio de Janeiro, substituto de clinica medica do hospital Pedro II, medico da Associação Portugueza Beneficencia:

Attesto que o Vinho Tónico do Dr. Carlos de Bettencourt, que, além de outros principios, contém lactophosphato de cal, ferro e quina, é um excellent meio therapeutico em todas as cachexias, na escrophulose e nas diferentes anemias.

Recife 11 de Fevereiro de 1882.—Dr. RAYMUNDO BANDEIRA.

Um frasco 3\$,

INJECCÃO BETTENCOURT

ANTI-BLENNORRAGICA
 CURA RADICAL EM SEIS DIAS

Empregado com optimo resultado nos corrimentos agudos ou chronicos da urethra ou vagina, leucorrhéa ou flores brancas.

Este medicamento é de uma grande efficacia. Sendo a gonorrhéa chronicá é preciso tomar CAROBINA ou a SALSAPARRILHA e CAROBA.

Um frasco 1\$500,

Vendem em grosso na COMPANHIA DE PRODUCTOS MEDICINAES rua dos Ourives n. 31, 1.º andar.

A VAREJO

José Francisco de Moura e nas principaispharmacias e drogarias.

BILHETES

DE

LOTERIAS

PREMIO MAIOR

10:000\$000

Loteria da Capital dos Estados Unidos do Brazil

1.ª parte da 299 Loteria, extracção sexta feira 9 do corrente. Esta Loteria não tem finaes todos os premios são extrahidos a sorte; e as extracções intransferiveis.

300:000:000

Loteria do Estado do Maranhão

A extracção da 17.ª Serie da 5.ª loteria, terá lugar, Quarta-feira 7 do corrente; infallivelmente.

Cham a-se attenção do respeitavel publico para o importante plano desta loteria.

As seguintes series serão extrahidas, como é sabido, infallivelmente, todas as Quartas-Feiras.

250.000:000

LOTERIA DO ESTADO DO GRAN-PARA

A 7.ª serie da 47 loteria deste importante plano será extrahida como de costume, sabbado 10 do corrente, infallivelmente.

Unica loteria que distribue setenta per cento em premios.

1,000.000:000

SEM IGUAL

3.ª Serie da 2.ª Grande Loteria do Estado da Bahia. Extracção infallivel, sabbado 10 de Outubro de 1891. O Sr. Thezoureiro pagará o DOBRO de cada bilhete, caso haja transferencia.

Chama-se attenção do publico para o importante plano desta Loteria. Para informações, pedidos de bilhetes, remessas de listas e pagamento de premios, devem dirigir-se aos abaixo assignados.

Rua Maciel Pinheiro ns. 132 e 162

Marcosillo Bexerra
 Paulo de Andrade



São unicos recebedores nesta praça PAIVA, VALENTE & C.ª, e retalia-se nas principais mercaderias desta cidade.

Esta superior serveja recommenda-se pela sua pureza, e não contendo acido salicylico.

CARIMBOS DE BORRACHA

SYSTEMA AMERICANO

Para todo o uso de escriptorio e para marcar roupa.

NA LOJA DO PELICANO

NOVO CODIGO PENAL BRAZILEIRO

Vende-se a 3:000 na Loja do Pelicano.

Pharmacia Central Rua Maciel Pinheiro
 rc N. 45

É uma realidade conhecida o effeito prompto dos Especificos Homeopathicos do Dr. Humphreys.

Além do sortimento completo de especificos em carteiros e vidros soltos para o tratamento de todas as enfermidades, e todas as Especialidades para o tratamento da epilepsia, moléstias nervozas syphilis e hemorrhoidas.

As carteiros completas são acompanhadas de um grande manual em rica encadernação. Vende-se separadamente tambem o mesmo livro, e dá-se gratuitamente pequenos manuaes que ensinão o tratamento das molestias com os especificos homeopathicos.

A maravilha Curativa e o Azeite Amamelles são do mesmouctor e applicão-se no tratamento do rheumatismo, feridas, golpes, neuralgias, inflamações e dor de dentes o primeiro, e segundo no curauvo das fistulas, hemorrhoidas, queimaduras, contusões, golpes, rheumatismos, dactros impingens, callos e etc.

SUCCESSO JÁ CONHECIDO

Vende-se na Pharmacia Central de José Francisco de Moura, Rua, Maciel Pinheiro 45.

PARA SEZÕES

s verdadeiras pilulas do Pará e o Remedio contra sezões de Ayer vendem-se na Pharmacia Central de José Francisco de Moura, Agente unico n'este Estado

OIL DE SÃO JACOB

Este importantissimo remedio para rheumatismo, neuralgia toda a qualidade de dor vende-se na Pharmacia Central José Francisco de Moura.

—Unico agente n'esta capital—

MORDEDURA DE COBRAS

É agente a Tintura de Perianthopodus Alves Camara-Pharmaceutico José Francisco de Moura e vende-se em a Pharmacia Central.

Agencia de todos os preparados do Pharmaceutico Alves Camara de S. Paulo.

O VIGOR DE CABELLO DE AYER

Vende-se na Pharmacia Central.

Agencia de todos os preparados do Dr. Ayer. Preços mais baratos que em outra parte.

ELIXIR DE CARNAUBA

Este importantissimo remedio cura de modo rapido maravilhoso o rheumatismo, as molestias syphiliticas escrophulosas e das mulheres; é exclusivamente preparado na pharmacia Central de José Francisco de Moura.

TINTAS PARA PINTURA

Vende-se por preços mais baratos que em outra, na Pharmacia Central.

HOMOEOPATHIA

(Da grande casa especialista Catallan Frères, de Paris)

O Chocolate homeopathico, bem como grande sortimento de remedios homeopathicos em tinturas e globulos,—em vidros avulsos e em ricas carteiros para o bolso, encontra-se na Pharmacia Central.

Direito de Orphãos

Assigna-se no escriptorio desta folha, ou em casa de Manoel Henriques de Sá, por 5\$000 rs. um volume.



REMEDIO DO DR. AYER
 CONTRA
 AS SEZÕES, OU MALEITAS.

O REMEDIO DO DR. AYER, descoberta vegetal que não contém quina nem arsenico, nem tão pouco outro ingrediente nocivo, é um remedio infallivel e prompto contra toda a qualidade de febres intermittentes ou maleitas. Seus effeitos são permanentes e certos e nenhum mal absolutamente pôde provir do seu uso.

Da mesma fórma torna-se o melhor remedio possivel contra todas aquellas doencas que provém dos effeitos dos miasmas, que se desenvolvem nos lugares pantanosos e infectados, e que geralmente se caracterisam pelas affecções do figado e do baço.

O REMEDIO DO AYER curará sempre, mesmo nos casos peiores, toda a vez que for empregado convenientemente e segundo as direções.

PREPARADO PELO

Dr. J. C. AYER & Ca., Lowell, Mass., E.U.A. A venda nas principais pharmacias e drogarias.

DEPOSITO GERAL

N. 13, Rua Primeiro de Marco, Rio de Janeiro.



O Vigor do Cabello DO DR. AYER,

Preparado, segundo principios scientificos e physiologicos, para uso do Toucador. O Vigor do Cabello do Dr. Ayer restaura, com o lustre da vida e descurado a sua cor natural, castanho ou preto lustroso, conforme se deseja.

Com esta preparação pôde-se dar ao cabello claro ou castanho uma cor escura, tornar espesso o debil e curar, na maioria dos casos, a calvicie.

Impede o cair do cabello e restaura o vigor ao que é debil e quebradico. Evita o cair a Tinha, Humores, Cuspi, e quasi todas as molestias do couro da cabeça. Como cosmetico para o cabello das senhoras, o Vigor não tem equal. Não contém oleo nem tinta, torna o cabello branco, brilhante, com um lustre de seda, dando-lhe um perfume duravel e delicado.

PREPARADO PELO
 Dr. J. C. AYER & Ca., Lowell, Mass., E.U.A. A venda nas principais pharmacias, drogarias e perfumarias.

DEPOSITO GERAL
 N. 13, Rua Primeiro de Marco, Rio de Janeiro.

IMP.—NA TYPOGRAPHIA DOS HERDEIROS DE J. R. DA COSTA